



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018726 - DF (2025/0302575-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANO DA MATTA VIRGEM LEMOS
ADVOGADA : MARIA HELENA BORGES HENRIQUE - BA017742

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONTAMINAÇÃO POR PESTICIDA. DDT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a União e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes de contaminação por pesticidas utilizados pelo autor no combate a agentes endêmicos.

2. A Corte de origem, na espécie, assentou o dever de indenizar, a partir da análise dos elementos que instruem o caderno processual. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a responsabilidade da agravante pelos danos ocasionados à parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018726 - DF(2025/0302575-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANO DA MATTA VIRGEM LEMOS
ADVOGADA : MARIA HELENA BORGES HENRIQUE - BA017742

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONTAMINAÇÃO POR PESTICIDA. DDT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a União e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes de contaminação por pesticidas utilizados pelo autor no combate a agentes endêmicos.

2. A Corte de origem, na espécie, assentou o dever de indenizar, a partir da análise dos elementos que instruem o caderno processual. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a responsabilidade da agravante pelos danos ocasionados à parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando a decisão singular de fls. 410/419, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) incidência do Enunciado n. 283/STF quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; (iii) aplicação da vedação da Súmula n. 7/STJ no ponto relativo à indenização pelo dano suportado pelo agente; (iv) óbice do Verbete n. 211/STJ para os pedidos referentes ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e vínculo de natureza contratual; e (v) prejudicialidade do alegado dissídio jurisprudencial embasado nas mesmas razões recursais interpostas pela alínea *a*.

Inconformada, sustenta a parte agravante que se insurge apenas no tocante à aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que a condenação ao pagamento de indenização se baseou em danos morais presumidos. Alega, desse modo, que "*a condenação ao pagamento de indenização exige efetiva comprovação da ocorrência de dano, não bastando mera presunção*" (fl. 425).

Afirma, por sua vez, que "*O PRECEDENTE REPETITIVO NÃO ABARCOU TAL CONCLUSÃO EM SUA TESE, ESTABELECENDO APENAS QUE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRE DA CIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS DA EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA, E NÃO QUE A CIÊNCIA OU MERA EXPOSIÇÃO JÁ SEJA EFETIVAS CAUSADORAS DE DANOS MORAIS. Ora para a configuração da responsabilidade civil, ainda que objetiva, há necessidade de se evidenciar a presença de ato ilícito, gerador de um dano e com nexo de causalidade. Presumiu-se a ocorrência de um dano sem que se apontasse qualquer fundamento a justificá-lo. Não se está aqui a discutir se há ou não comprovação do dano nos autos (não há)*" (fl. 426).

Ciente o Ministério Público Federal (fl. 433), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação pela parte agravada (fl. 434).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que o agravado **Silvano da Mata Virgem Lemos**, ex-técnico agrícola da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac, ajuizou ação de procedimento ordinário contra a União com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes de contaminação por pesticidas utilizados, pelo autor, na condição de técnico agrícola, ao desempenhar as atividades relacionadas a inseticidas, fungicidas, formicidas, adubos, óleos, spray, dentre outros.

A sentença julgou "*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na exordial, no sentido de condenar a União Federal ao pagamento de R\$40.000,00 [quarenta mil reais] ao autor, a título de danos morais, advindos de conduta praticada*

pela ré" (fl. 192). O Tribunal Regional, por sua vez, manteve o julgamento de primeiro grau.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 373, I, 485, VI, 489, II e § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; 186, 405 e 927 do CC.

A decisão agravada, no ponto atacado por meio do presente agravo interno, por sua vez, consignou que o pleito de afastamento da responsabilidade civil e dever de indenizar esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de reexame de conteúdo fático-probatório dos autos.

Nas alegações do agravo interno, a parte insurgente discorda dos referidos fundamentos.

Sem razão, contudo.

Em relação aos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, a Corte Regional assim se manifestou no caso (fls. 271/272):

Da indenização por danos morais

Quanto ao mérito propriamente dito, em que pesem os argumentos da parte demandada, a verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas, depende de instrução probatória mínima requerida, na qual se assegure ao postulante a possibilidade de comprovar a presença de produtos químicos em seu organismo, ainda que não desenvolvida qualquer doença relacionada.

Com efeito, a responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir. (STJ - REsp: 1708325 RS 2015/0273254-9, Data de Julgamento: 24/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

No caso, há de se apurar se o evento danoso, quais sejam, as graves patologias e, conseqüentemente, as limitações para a vida cotidiana do apelado, adveio da exposição desprotegida do servidor a produtos agrotóxicos durante o exercício das suas funções laborais, que possa ser atribuído à parte apelante.

Sobre essa questão, transcrevo trecho da sentença apelada, que bem retratou a situação dos autos, in verbis:

"Ao compulsar os autos, observo que as circunstâncias militam, indubitavelmente, em favor do demandante, haja vista que os laudos juntados [inclusive parecer social, fl. 191, os depoimentos das testemunhas e tudo o mais que se atém do material probatório ora

trazido conspira a favor da tese expendida na inicial, de modo a conduzir este juízo ao entendimento de que, de fato, o evento danoso foi provocado pela ré.

De pòrtico, tenho que o documento de fl. 19 [Parecer Social], oriundo do próprio órgão empregador [Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC], setor de Administração de Pessoal, é claro, ao conceder licença de saúde ao autor [28.03.2001], ao informar que o demandante foi vítima várias moléstias advindas da exposição a agentes nocivos no exercício das suas atividades laborativas, junto à CEPLAC. Colho, por oportuno, alguns trechos de tal documento:

"há cerca de 18 anos vem apresentando problema de saúde que surgiu de uma intoxicação por BHC que utilizava no campo"; "sofreu paralisia facial, passou 03 (três) meses sem sentir o sabor dos alimentos e apresentou problema de pressão"; "doenças surgiram como gastrite, crise hipertensiva que o levou à UTI" ; "teve derrame"; "sofreu um infarto"; "não tem condições sequer de ser readaptado em outra função".

Diante do teor do documento, vê-se uma perfeita correlação entre as moléstias e as condições de trabalho as quais o autor era exposto, ao exercer sua função de técnico agrícola junto à CEPLAC. Notadamente, percebe-se também que as enfermidades ocasionaram limitações/restrições à vida social do autor, dissabores que extrapolam os naturais aos fatos da vida [dor, sofrimento], mormente a redução da auto-estima, em decorrência da situação aflitiva a que foi submetido, aptos a ensejar a reparação via danos morais. Ainda em perfeita consonância com a tese abraçada pelo autor tem-se os testemunhos de fls. 106/111, de colegas de profissão do autor, no sentido de convencer este juízo de que, realmente, o órgão empregador descuidou-se em disponibilizar ao servidor [ora demandante] equipamentos necessários para a realização segura do seu labor, sem comprometimento da sua saúde, muito embora os trabalhadores sempre os reivindicassem:

[...]

Portanto, presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, em face da existência do dano e do nexo de causalidade, visto que os fatos e documentos trazidos pelo postulante autorizam o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

Denota-se, pois, que o dever de indenizar decorreu da análise dos elementos que instruem o caderno processual.

Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a responsabilidade da agravante pelos danos ocasionados à parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ .

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO. INSETICIDA (DDT). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNASA. DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacificado nas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, "a UNIÃO e a FUNASA têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente lide, porquanto o agente de saúde pública na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) passou, posteriormente, a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em razão do disposto na Lei n. 8.029/1991 e no Decreto n. 100/1991, e, desde o ano de 2010, o foi redistribuído, ex officio, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde, por força da Portaria n. 1.659/2010" (AgInt no REsp 1.897.523/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. No caso, a Corte de origem reconheceu a contaminação da parte autora pelo uso e manuseio de pesticidas (DDT), ocorrida durante o período que exerceu a função de agente de saúde pública, causando angústia e pânico em torno da questão, de modo que para revisar esse entendimento é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório do presente feito, o que seria inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.551.295/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Em reforço, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 1.515.052 RG/DF**, assentou que a discussão acerca da indenização por exposição dos agentes de saúde ao DDT pressupõe exame de matéria fática e não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

Direito civil e administrativo. Recurso Extraordinário com agravo. Contaminação por pesticidas. Indenização. Prescrição. Matéria fática e infraconstitucional.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que condenou a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao pagamento de indenização por cada ano de exposição do autor (agente de saúde pública) a inseticida organoclorado DDT sem equipamentos de proteção individual.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxidade de agente químico, enseja a responsabilização civil do Estado.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o exame de nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva do Estado e o evento danoso, assim como da efetiva existência de dano pressupõem a análise de matéria fática. Impossibilidade de análise em recurso extraordinário de relação causal entre a exposição de agentes de saúde a inseticida organoclorado DDT e os alegados danos sofridos. Grande volume de ações a respeito. 4. De igual forma, a determinação de termo inicial de prescrição para pretensão indenizatória exige o exame de circunstâncias fáticas e da legislação sobre prazo prescricional, assim como dos atos infraconstitucionais que aboliram o uso do pesticida DDT no Brasil. Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional e de conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado por exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxidade do agente químico".

(ARE n. 1.515.052 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2024, Processo Eletrônico DJe-280 divulg 30/9/2024, public 1º/10/2024.)

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que merece ser confirmada pelo colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.018.726 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0302575-3

Número de Origem:
00004875320064013311 4875320064013311

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SILVANO DA MATTA VIRGEM LEMOS

ADVOGADA : MARIA HELENA BORGES HENRIQUE - BA017742

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SILVANO DA MATTA VIRGEM LEMOS

ADVOGADA : MARIA HELENA BORGES HENRIQUE - BA017742

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026